



C0049609A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.718, DE 2014 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a alínea "a" do inciso II do art. 78 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de estabelecer que preponderará a competência do lugar da infração à qual for cominada pena máxima mais grave na determinação da competência por conexão ou continência no concurso de jurisdições da mesma categoria.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a alínea "a" do inciso II do art. 78 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de estabelecer que preponderará a competência do lugar da infração à qual for cominada pena máxima mais grave na determinação da competência por conexão ou continência no concurso de jurisdições da mesma categoria.

Art. 2º O art. 78, inciso II, alínea "a", do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78.....

.....

II-

a) *preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena máxima mais grave;*

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo modificar a alínea "a" do inciso II do art. 78 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal (CPP).

A modificação intenta adaptar a redação do dispositivo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 190.756, relatado pela Ministra Laurita Vaz, publicado no DJe de 31.10.2012, o STJ assentou entendimento no sentido de que a pena a ser considerada para definição da competência por conexão ou continência prevista no art. 78, inciso II, alínea "a", do CPP é a pena máxima mais grave.

A respeito da questão, assim se manifestou a eminente Ministra relatora no voto condutor do aludido julgado:

"Com efeito, a gravidade do delito, para fins penais, é estabelecida pelo Legislador. Por isso, tem-se por mais grave o delito para o qual está prevista a possibilidade de, abstratamente, ser conferida pena maior.

Dessa forma, tem-se por competente o juízo do lugar do crime em que a pena máxima cominada é a mais alta, e não o daquele em que a pena mínima é maior. Ora, se o Legislador previu a possibilidade em abstrato de se cominar sanção mais alta a um delito, é porque conferiu à conduta maior reprovabilidade, razão pela qual essa é a pena mais grave."

Em razão da importância desse julgado, consideramos relevante e oportuna a adoção da medida legislativa que ora se apresenta, porquanto facilitará a aplicação do dispositivo referido, extirpando-se qualquer dúvida interpretativa acerca da pena a ser utilizada.

Conclamamos, pois, nossos nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO V
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 263, de 23/2/1948\)](#)

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1º Cessar, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

.....

FIM DO DOCUMENTO
